

rizado a firmar convenio com o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria dos Transportes e Obras - Fundo de Assistência Rodoviária - FEAR, para aquisição de uma Retro-Excavadora com Paí Canhão - dina para melhor equipar a Patrulha Mecanizada do Município.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de fevereiro de 1980.

Fredolipo Roesker

FREDOLIPO ROESKER

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada a presente Lei nesta Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

Amillemar

SECRETÁRIO

LEI Nº 303-A

Dispõe sobre os tributos de Competência Municipal.

Capítulo I

O prefeito Municipal faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º - compõe o elenco tributário do Município, os seguintes tributos:

I - Impostos

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Imposto sobre serviços.

II - Taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município, denominadas genericamente, "Taxas de licença".

1. Taxa de localização e funcionamento;
2. Taxa de funcionamento em horário especial;
3. Taxa de publicidade;
4. Taxa de obras e ambulante; e
5. Taxa de comércio ambulante; e
6. Taxa de utilização de vias e logradouros públicos.

b- Decorrentes de atos relativos à utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes:

1. Taxa de serviços urbanos
2. Taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares;
3. Taxa de iluminação pública;
4. Taxa de expediente
5. Taxa de pavimentação e calçamento; e
6. Taxa de serviços diversos.

Art. 2º - É instituída, para fim de cálculo de tributos, a Unidade Fiscal Municipal - UFM, de valor equivalente ao valor de Referência, instituído pelo governo Federal pelo artigo 3º da Lei nº 6.205, de 29 de Abril de 1975.

Parágrafo único - O parâmetro de que trata este artigo substitui, a partir da vigência desta lei, outros previstos na legislação tributária municipal e será reajustado, anualmente na mesma data e proporção do favor de reajustamento do valor de Referência.

Capítulo II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 4º - O Imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 0,01 (um centésimo) do valor venal de propriedades edificadas quando as construções ocuparem, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do terreno.
- II - 0,02 (dois centésimos) do valor venal de imóveis não compreendidos no item anterior.

§ 1º - O valor do imposto será elevado em:

- I - 0,5 (cinco décimos),
 - a - quando a testada da propriedade tributada, em sua extensão total ou parcial, não estiver murada, ou quando existente o passeio; e,
 - b - quando as acessões físicas existentes tiverem sido construídas a título precário ou sem licença, bem como quando ocupadas sem autorização passada pela autoridade competente;
- II - 0,7 (sete décimos), quando inexistentes, simultaneamente as duas benfeitorias referidas na alínea a, do item anterior.

§ 2º Não cabe a elevação de que trata o parágrafo anterior, na incidência sobre a propriedade de imóveis situados em logradouros nos quais a legislação não exige tais benfeitorias.

§ 3º - Consideram-se inexistentes o muro e/ou passeio, quando em comprovado mau estado de conservação, ou quando construídas em desacordo com a legislação pertinente.

§ 4º - O poder executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

§ 5º - Constituem indicadores para a apuração da base de cálculo do imposto:

- I - Planilhas de valores de terrenos estabelecidos pelo poder Executivo que indicam o valor do metro quadrado dos

terrenos em função de sua localização.

II - As informações de órgãos técnicos ligados a construções civis que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos.

III - Fatores de correção de acordo com a situação e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

§ 6º - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcialmente ou totalmente, os valores unitários de metro quadrado de terrenos e de construções:

I - mediante adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 5º Contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Art. 6º - É o Poder Executivo autorizado a conceder redução de até 0,5 (cinco décimos) do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana que incidir sobre imóvel cujo ajardinamento concorra, efetiva e comprovadamente, para o embelezamento da área em que estiver localizada.

capítulo III

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 7º - O imposto sobre serviços de qualquer será pago tendo por base alíquota proporcional, expressa em porcentagem sobre o preço dos serviços, como "5/P", ou valor fixo anual, vinculando à UFM como segue:

SERVIÇOS

ALÍQUOTA PROPORCIONAL

OU FIXA